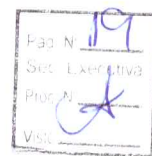




Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR



OF. Nº 891/2013/ADM/SEDTUR.

Cuiabá, 15 de Maio de 2013.

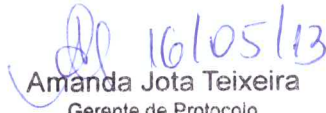
Ilma. Senhora
FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em Substituição


Senhora Coordenadora,

Encaminhamos o processo nº. 241416/2013, convênio nº 37/2012, celebrado entre a Prefeitura municipal de SÃO FELIX DO ARAGUAIA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo -SEDTUR, tendo por objeto a realização da "Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praia do Araguaia", para anexar ao processo mãe e tomar as providências que assunto requer.

Atenciosamente,


MAYARA CORTEZ SANTOS
Gerente de Convênios


Amanda Jota Teixeira
Gerente de Protocolo
Secretaria Executiva do Núcleo
Cultura, Ciência, Lazer e Turismo


16/05/13
16:09h



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

DESPACHO

Encaminha-se à Coordenadoria de Convênios para análise e as providências cabíveis de acordo com as normas e legislação em vigor.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2013.


JULIANA FIUSA FERRARI
Secretária Adjunta Executiva



SECRETARIA
21
[Signature]

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

OFÍCIO Nº. 957/2013/CONV.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2013.

Exmo. Senhor
JAIRO PRADELA
Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo
Cuiabá – MT

Senhor Secretário,

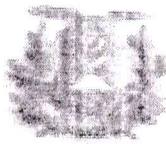
Encaminhamos o Processo nº 271321/2012 para atender as solicitações do Ofício nº 891/2013/ADM/SEDTUR, cujo teor versa sobre o ingresso de ação judicial em desfavor da administração anterior da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, visando a Prestação de Contas do convênio 037/2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e cujo documentos necessários à Prestação de Contas, não estão disponíveis naquela Prefeitura, portanto, colocou o município em situação de inadimplência junto ao SIGCON. Informamos que tais documentos possibilitam o atendimento do Artigo 49 da INC 003/2009, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, que deverá ser solicitado por vossa secretaria, visando à suspensão da pendência no Sistema de Gerenciamento de Convênios.

Atenciosamente,


FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em Substituição

H3G

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Esq. 2/08, Lote 11, Qd. 03 - 1º andar
C.P. 78.050-970 - Cuiabá/MT
Fone: 3613-3957



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

OFÍCIO Nº. 995/2013/CONV.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2013.

Ilma. Senhora.

MARIA IRENE TELES MENEZES

Assessora Sistêmica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR
Cuiabá - MT

Senhora Assessora,

Encaminhamos documentos referentes ao Termo de Convênio 037/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, para que seja protocolado e apensado ao Processo nº 271321/2012 que se encontra nessa Secretaria para instauração de Tomada de Contas Especial, por solicitação do Conveniente.

Atenciosamente,

FERNANDA MOREIRA DA SILVA
Coordenadora de Convênios em substituição



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR

Pág. Nº	23
SEC. EXECUTIVA	
Proc. Nº	
Visto	

OF. Nº 1815/2013/ADM/SEDTUR.

Cuiabá, 10 de Setembro de 2013.

Ilma. Senhora
FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em Substituição

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos o processo nº. 271321/2012, convênio nº 37/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e a Secretaria de Desenvolvimento e Turismo do Estado de Mato Grosso-SEDTUR, tendo por objeto "Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praias do Araguaia", bem como a documentação para análise técnica.(processo nº 287446/2013)

Atenciosamente,


Mayara Cortez dos Santos
Gerente de Convênios

RECEBIDO

18/09/2013
Paola Moura
de 14:30hs.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

24
3

DESPACHO

Encaminha-se à Coordenadoria de Convênios para conhecimento e as providências complementares devidas.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2013.


JULIANA FIUSA FERRARI
Secretária Adjunta Executiva

corla

2

50



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

- SEPLAN -

PROCESSO

271321/2012 - aqui

Nº DO PROTOCOLO

Protocolo n.: 268297/2013 Data: 23/05/2013 15:29

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJ E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado(a): SECRET. EXEC. DO N. CULT. CIENC. LAZER

Assunto: INFORMAÇÃO

Resumo: OF.N.108/13, SOL. A SUSPENSÃO DA INADIMPLENCIA DA PREF. MUNIC. DE SÃO FELIX DO ARAGUIA, REF. AO CONV

Setor Origem: PROTOCOLO

Setor Destino: CHEFE DE GABINETE

Volume: 1 de 0



000055803885

037/2012

INTERESSADO

Four horizontal lines for entering interested party information.

REFERÊNCIA

Four horizontal lines for entering reference information.

ASSUNTO

Five horizontal lines for entering subject information.



Fls. 02
Félix

Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

OFÍCIO N.º. 108/2013/GS.

Cuiabá, 22 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

Cuiabá-MT

Senhor Secretário,

Solicitamos a suspensão da inadimplência da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON, face ao Convênio **037/2012/SEDTUR**, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, para que a mesma não seja prejudicada na celebração de novos Convênios, tendo em vista comprovação de medida judicial (anexo) e o artigo 49 da IN 003/2009.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIANA FIUSA FERRARI
Secretária Adjunta Executiva

URGENTE - URGENTÍSSIMO

Assunto: Exclusão da Inadimplência do Município

Senhora Secretária de Estado

Por meio do presente, nos termos na **Instrução Normativa n. 05/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, vimos comunicar a interposição da AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o gestor que causou a inadimplência ao nosso município junto à SEDTUR - Autos 936-40.2013.811.0017 em trâmite na 2ª. Vara da Comarca de São Félix do Araguaia-MT (doc. em anexo).

Conforme redação da citada Instrução Normativa, temos que:

“Art. 5º. **É vedado:**

§2º. - *Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se estiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, podrá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente(grifei).*

SEDTUR
Fis. 03
Rub. 1

Assim, devidamente amparado pela legislação citada, friso ainda que comunicarei semestralmente o prosseguimento da Ação e seu andamento.

Fis. 04
Feln

Dessa forma, nos termos do dispositivo acima inscrito e em face da documentação anexa, venho **REQUERER** a ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL contra o gestor público que causou a inadimplência e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo "diversos responsáveis", liberando o Município de São Félix do Araguaia para receber novas transferências, mediante a SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.

Espero que as medidas adotadas sejam tomadas com a **URGÊNCIA** que o caso requer, no sentido do Município **não ser prejudicado na sua relação co os Órgãos Federais da União responsáveis pelas liberações de transferências Governamentais.**

Nesses termos, solicitamos que sejam atendidas as medidas aqui requeridas (suspensão da inadimplência e abertura de tomada de contas especial), por determinação de Vossa Excelência.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia

Ilma. Sra.

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

MD. SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA -
ESTADO DE MATO GROSSO.

SEDTUR

Fls. 04

Rub. 1

Cartório Distribuidor

Código: 37031

DATA 06 MAI 2013

Hs: 16 : 56

Creusa
Creusa Barros de Souza
Agente Ardiciário
Matricula: 1557

Fls. 05

Felme

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA,
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº
03.918.869/0001-08, com sede na Av. Araguaia, 248 CEP 78670-
000, neste ato representado por seu Prefeito José Antônio de
Almeida, através de sua Advogada, ao final firmado, com
endereço profissional na Av. Dr. José Fragelli, nº. 947, Vila Nova,
São Félix do Araguaia/MT, CEP 78670-000, (email -
adv.caetanoaquino@hotmail.com), onde recebe as intimações e
notificações de estilo, vem a emérita presença de Vossa Excelência,
com fundamento na Lei nº. 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL CONTRA ATO DE IMPROBIDADE COM
PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em desfavor de FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO,
brasileiro, ex-prefeito, portador do RG nº. 0.300.161-0 SSP/MT, e
CPF nº. 137.454.761-15, residente na Rua 05 esquina com a Rua 02,
Vila Santo Antônio, São Félix do Araguaia-MT, CEP 78660-000,
pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

16/5

I - DA LEGITIMIDADE



Infere-se ao Município a *legitimatio ad causam* decorrente do artigo 23, I, da *Lex Fundamental*, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Destarte, verifica-se que por disposição legal, esta o Alcaide Municipal, investido da relevante função de defesa dos bens, direitos e ações, pertencentes ao ente federativo em questão, assim, restando patente o legítimo interesse do mesmo em figurar no pólo ativo da presente ação.

Quanto ao *legitimatio ad processum*, mister observar o que dispõe a Carta Magna, artigo 129, III, e seu § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de

terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

SED TJ RJ
Fls. 06
Rub. d ✓

Por conseguinte, a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos, estatui:

Fls. 07
[assinatura]

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;(...).

Quanto a legitimidade ativa, se faz, oportuno, colacionar o entendimento de José Armando da Costa:

“A pessoa jurídica interessada interporá os pleitos judiciais referidos (ação principal ou cautelar preparatória) por intermédio de suas respectivas procuradorias...” (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília Jurídica, p.150).

Destarte, resta, inequivocamente, demonstrada a legitimidade do Município, bem como, a do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o pólo ativo da presente lide.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº. 8.429/92 dispõe sobre os **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, preconizando em seu artigo 1º:

[assinatura]

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No artigo 2º, o referido diploma legal, define o **AGENTE PÚBLICO**, para os efeitos da aplicação da lei, do qual vejamos:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso vertente, o Ex-Prefeito para cumprimento do que dispõe a Lei nº. 8.429/92, é considerado agente público, sendo então passível de punição, por ser ímprobo no trato com a coisa pública, deixando de prestar contas quando devia fazê-lo.

Ultrapassada tal questão, passa-se a discorrer sobre os fatos e a adequação dos mesmos às fatispécies legais, demonstrando-se por fim, a prática de atos de improbidade administrativa.

III - DOS FATOS

SEDTUR
Fls. 08
Rub. d

O Requerido, na presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, foi eleito Prefeito de São Félix do Araguaia, exercendo seu mandato político pelo período de 01/01/2009 à 31/12/2012.

Fls. 08
Edna

Nesse período de mandato político o Requerido firmou convênio com a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR - convênio nº. 037/2012/SEDTUR**, tendo por objetivo o repasse financeiro para a realização da **“Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praia do Araguaia”**, cuja execução deveria observar o plano de trabalho aprovado, extrato anexo (doc. 01).

A execução do convênio consistiria em promover a **TEMPORADA DE PRAIA 2012**, contratação de 02 (duas) bandas, promover o circuito de praia do Araguaia, contratação de Disc Jockey (DJ) na animação circuito de praia do Araguaia, pagamento de 40 diárias de hospedagem para equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, oferecer 80 refeições para a equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, aquisição de 400 (quatrocentas) unidades de água mineral, aquisição de 04 (quatro) banner, contratação de 16 (dezesesseis) banheiro químico, confecção de 20 (vinte) placas de sinalização educativa, confecção de 40 (quarenta) cesto de lixo com pintura artesanal e premiação da **“garota circuito de praias do Araguaia”**.

Entretanto, o Requerido agiu de forma ímproba tendo em vista que as prestações de contas, do referido convênio não foram prestadas até o presente momento, desrespeitando o contrato firmado, desrespeitando o parágrafo 2º., VIII do Contrato. Em análise dos documentos relativos ao convênio, a DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia ao tentar efetuar a prestação de contas do referido convênio constatou (doc. 02) que:

Fls. 10
Folha

1. Houve divergência no cronograma do Plano de Aplicação de Recursos em razão de que o valor destinado ao pagamento da premiação Garota Circuito Praia no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) foi gasto com outras despesas e não há nos autos do convênio o processo de pagamento para a despesa "Garota Circ. Praia";
2. Que o valor de R\$400,00 destinado a aquisição de água foi gasto com outra despesa, não constando qualquer pagamento relativo a este item;
3. Que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) destinado a contratação de DJ, pessoa física, foi constatado o gasto com serviços de terceiro pessoa jurídica, não havendo previsão de gasto com pessoa jurídica no contrato e no sistema SIGCON;
4. Que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi gasto sem processo licitatório, em desacordo com a lei 8.666/93 e termo de Convênio.
5. Não houve o depósito da contrapartida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o gasto relativo ao mesmo, conforme plano de trabalho e termo de convênio.

A omissão pela não prestação de contas à SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, pelo ex-gestor, aqui réu, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, dos valores repassados ao município de São Félix do Araguaia - MT, então sob sua gerência,

10/11

e/ou insuficiência da prestação de contas, passa a figurar em cadastro de inadimplência.

Fls. 11
Folha

Diante destes fatos, não resta, outra alternativa ao Município, mormente, em face do Princípio da Indisponibilidade, que orienta a Administração Pública, promover a competente ação, visando o ressarcimento dos danos causados ao erário, se houverem.

IV - DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37 "Caput", prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O ato praticado pelo Requerido da presenta ação, vai contra todos os princípios básicos da Administração pública.

A Lei nº. 8.429/92 define quem pode ser abrangido pela mesma, no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de

empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

E ainda prevê no artigo 2º.:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Assim como citado, os agentes públicos devem em toda sua atividade funcional, estarem sujeitos ao mandamento da lei, e às exigências do bem-comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

O administrador público tem o dever não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu *mister*. Essa obrigação é prevista não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, *verbis*:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,



quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária"

Fls. 13


A simples ausência de prestação de contas dificulta, e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinaram, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Isto se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente. A legislação, ao atribuir ao administrador a obrigação de demonstrar onde foram aplicados os recursos, inverteu o ônus da prova - devendo o agente público, em consonância com o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, justificar o correto e regular emprego do montante repassado.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu está devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, caput, e art. 11, VI, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação



SÉTOR
Fls. 13

dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10º desta Lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Fls. 14
Rosen

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

As sanções aplicáveis *in casu*, portanto, estão previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

[Handwritten signature]

SEDTUR
Fis. 14
Rub. 6

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Fis. 15
Petr

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao requerido as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

V - DA LIMINAR PLEITEADA

Mister, se faz a necessário pleitear LIMINAR, com fito de impedir que o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA continue a sofrer restrições pela omissão na prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR-.

Conquanto o município autor esteja inadimplente e, por isso mesmo, impedido de receber recursos financeiros decorrentes de programas federais e estaduais, não nos parece legítimo penalizar, de logo, toda a sua população com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações essenciais por conta de omissão imputada ao ex-gestor do ente municipal, uma vez que

contra este, em princípio, é que devem ser adotadas providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Nesse sentido a Lei 10.522/2002, em seu art. 26, suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:



Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

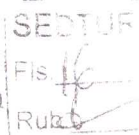
De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, também já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Todas as medidas legais já foram tomadas contra o ex-gestor, inclusive as competentes ações visando o ressarcimento aos cofres públicos.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a exigência de apresentação de balanço orçamentário pela Administração Pública (art. 52, I), demonstrativo contábil integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), tratando-se de instrumento de transparência, controle e



fiscalização da administração pública, razão por que afastar essa exigência seria *contra legem*.



Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, in verbis:



MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida. (MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO. 1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação. (...). 3. Agravo desprovido. (AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

Neste particular, a liminar, encontra amparo nas suas prerrogativas *Fumus boni iuris e periculum in mora*, para

11/11/05

SEDTUR
16
Rub. 1

Fls. 18
18

assegurar ao município a SUSPENSÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE S.F.ARAGUAIA DE VERBAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO SIGCon, CADIN, etc, de verbas públicas destinadas à execução de ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira, o que se requer desde já.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência:

- Seja LIMINARMENTE retirado o nome do Município de S.F.A - MT do cadastro de inadimplentes diante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR- referente ao convênio 37/2012/SEDTUR antes mesmo da apresentação da contestação do Requerido.
- A intimação do requerido para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus posteriores termos, sob pena de revelia, bem como a intimação do Estado, por meio de sua Procuradoria, para manifestar interesse em integrar a lide no pólo ativo, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III (ressarcimento integral do dano - R\$47.400,00 -, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de

SEDTUR

Fis. 18

Rub. 6

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos), da mesma Lei, ressarcindo o erário em R\$47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais) gerido de forma indevida, acima demonstrado, e outros valores apurados no curso do processo.

SEPLAN/MT

Fis. 18

Rub. 6

- A citação do Ministério Público Estadual para atuar no processo com fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.


- Seja requisitada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, toda documentação referente aos repasses, prestações de contas e documentação faltante do convênio 037/2012.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, requerendo de logo seja requisitado ao Banco do Brasil S/A, agência 1135-5 do Município de São Félix do Araguaia/MT, para apresentar o extrato da conta vinculada 21.342-X.

Dá-se a causa, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

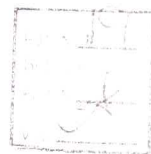
Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 06 de maio de 2013.


DANIELA CAETANO DE BRITO
OAB/MT 9880



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo
SEDTUR



OF. Nº 891/2013/ADM/SEDTUR.

Cuiabá, 15 de Maio de 2013.

Ilma. Senhora
FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em Substituição

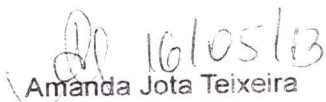
Senhora Coordenadora,

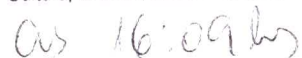
Encaminhamos o processo nº. 241416/2013, convênio nº 37/2012, celebrado entre a Prefeitura municipal de SÃO FELIX DO ARAGUAIA e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Turismo -SEDTUR, tendo por objeto a realização da "Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praia do Araguaia", para anexar ao processo mãe e tomar as providências que assunto requer.

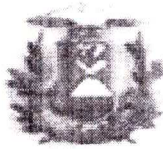
Atenciosamente,


MAYARA CORTEZ SANTOS

Gerente de Convênios


Amanda Jota Teixeira
Gerente de Protocolo
Secretaria Executiva do Núcleo
Cultura, Ciência, Lazer e Turismo


16/05/13

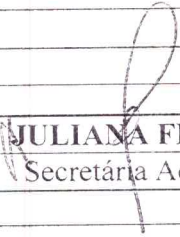


Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

DESPACHO

Encaminha-se à Coordenadoria de Convênios para análise e as providências cabíveis de acordo com as normas e legislação em vigor.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2013.


JULIANA FIUSA FERRARI
Secretária Adjunta Executiva



FOLHA 22
PROCESSO 208297,2013

Ale

Ricardo,

TRATA-SE DE ATO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAYÁ EM SEDE DE LICITAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIA RELATIVA DENTRE DO CONVÊNIO Nº 037/2012/13. SENHOR,

ANALISAR O PAVÃO DO HÚCLEO E VERIFICAR SE É POSSÍVEL A SUSCITAÇÃO DITES NO ENVIO DO REGISTRO JUDICIAL.

[Handwritten signature]

24
05
13

Josiane Fátima de Andrade
Superintendente de Orçamento
SEPLAN



Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Secretaria Adjunta de Planejamento e Coordenação Geral
Superintendência de Orçamento
Coordenadoria de Convênios

Protocolo nº. 268297/2013

Interessado: Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.

DESPACHO

De acordo o artigo 49 da Instrução Normativa Conjunta nº. 003/2009, a Tomada de Contas Especial também poderá ser instaurada para apurar fato praticado pelo administrador anterior, mediante solicitação do Conveniente, apresentação dos documentos necessários à apuração do fato, e comprovação de que tomou as medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do dano e penalização do administrador faltoso.

Posterior à instauração da Tomada de Contas Especial deverá ser dado baixa da inadimplência no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

Ante ao exposto, restituímos os autos e informamos que o Órgão Concedente deverá instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial e inseri-la no sistema retromencionado. Posterior a isso, deverá ser efetivada a baixa da inadimplência registrada em desfavor do Órgão Conveniente relativa ao Convênio nº. 037/2012/SEDTUR.

Salientamos que a suspensão da inadimplência poderá ser efetuada diretamente pelo Órgão Concedente.

Cuiabá – MT, 28/05/2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Roberto de Almeida Capistrano'.

Ricardo Roberto de Almeida Capistrano
Técnico da Área Instrumental do Governo
Superintendência de Orçamento – Coordenadoria de Convênios / SEPLAN-MT



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
SEPLAN

Despacho nº 012/2013

Data: 29/05/2013

De: Superintendência de Orçamento/SEPLAN

Para: Gabinete da Secretária Adjunta/SEPLAN


Assunto: Processo nº 268.297/2013, de interesse do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo.

Senhora Secretária Adjunta,

Restituo a esse Gabinete o processo em epígrafe, de interesse do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, o qual requer suspensão de inadimplência no SIGcon do Município de São Felix do Araguaia, relativamente ao Convênio nº 037/2012/SEDTUR, face a ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, impetrada pelo município.

Recomendamos que o processo seja restituído ao Núcleo para que seja instaurada Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, e inserida no SIGCon. Após sua instauração e inclusão no sistema, a suspensão poderá ser efetuada pelo próprio órgão concedente, conforme consta no parecer da Coordenadoria de Convênios.

Atenciosamente,


Josiane Fátima de Andrade
Superintendente de Orçamento